



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	B

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 423/2022

Data: 09/12/22

Ass. B 10:58h

Ofício Gab. nº 558/2022

Serafina Corrêa, RS, 09 de dezembro de 2022.

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 132/2022, que **“Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre o parcelamento, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências”.**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 132, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre o parcelamento, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências”.

Art. 1º O §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º As parcelas devem ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
(NR)

Art. 2º Fica inserido o § 4º e o §5º no art. 5º da Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

§4º O novo parcelamento de débitos que já tenham sido anteriormente parcelados fica condicionado ao recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor do saldo devedor remanescente,

§5º O recolhimento de que trata o § 4º deverá ocorrer antes de ser firmado o novo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, sendo este recolhimento válido como a primeira das parcelas mensais sucessivas”.

Art. 3º O inciso I do §1º do art. 10 da Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014 passa vigorar com a seguinte redação:

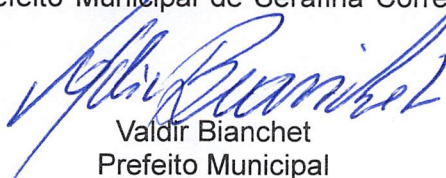
Art. 10.....

I - o parcelamento do débito fica limitado a sessenta parcelas, que serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês;

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de dezembro de 2022, 62ª da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
03	

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Altera e insere dispositivos da Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre o parcelamento, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências”.***

Este projeto se destina a alteração e inserção de dispositivos legais destinados a inibição de práticas prejudiciais aos cofres públicos e a extinção da correção monetária, nas hipóteses de parcelamento de débitos.

As inserções dos novos dispositivos legais de que trata o art. 2º deste projeto visam tornar obrigatório o pagamento de 30% (trinta por cento) dos débitos existente, na hipótese de novo parcelamento de dívidas que já tenham sido anteriormente parceladas, ou seja, em reparcelamentos.

O parcelamento de débitos é um meio pelo qual o contribuinte, na condição de devedor, pode adimplir seus débitos com a Fazenda Pública de forma que não comprometa severamente o seu orçamento pessoal. Uma vez parcelada a dívida, poderá o contribuinte devedor expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também solicitar a suspensão de processos judiciais de execução fiscal movidos pelo Município.

Ocorre que parte dos contribuintes realizam o parcelamento e reparcelamento de débitos por sucessivas vezes, com a finalidade de suspender os processos ou emitir as certidões, porém, sem buscarem de fato o pagamento da dívida. Esta pratica é prejudicial aos cofres públicos e se busca combate-la através da inserção dos novos dispositivos legais.

A correção monetária, por sua vez, continuará sendo aplicada aos débitos em atraso ou em dívida ativa, deixando de ser aplicada **apenas na hipótese do contribuinte firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (ou seja, renegociar a dívida) com o Município.** Ressalta-se que esta alteração beneficiará a todos os contribuintes que demonstrarem interesse em quitar os seus débitos, visto que a suas parcelas mensais não sofrerão constantes aumentos.



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
04	Ø

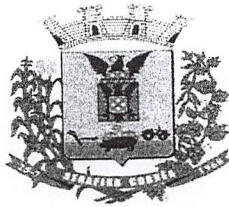
PROJETO DE LEI Nº 132, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ainda, cumpre esclarecer que a extinção da aplicação de correção monetária na hipótese de parcelamentos não configura renúncia de receita, pois não é previsto no orçamento municipal o ingresso de recursos proveíntes desta fonte.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto e contamos, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de dezembro de 2022.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Mem. Nº 050/2022

Serafina Corrêa, 06 de dezembro de 2022

De: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Prefeito Municipal

Ementa: Solicitação de alteração nas leis nº 3869, 3912 e 3278.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste solicitar que sejam alteradas as leis acima mencionadas conforme orientações anexas a este documento. Isso se faz necessário para correção e melhorias nos processos de cobranças e parcelamentos de dívidas dos contribuintes.

Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente

Dimorvan Cantelli
Secretário Municipal da Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SERAFINA CORREIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CADASTRO, TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO

Memorando nº 043/2022

Serafina Corrêa, (RS), 05 de dezembro de 2022.

AO SR
DIMORVAN CANTELLI
SECRETARIO DE FAZENDA

Assunto: **ALTERAÇÃO NAS LEIS Nº 3869 e 3912 e 3278**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste solicitar que V. S^a solicite junto à Secretaria de Administração, as seguintes alterações nas Leis acima referenciadas:

LEI 3278, de 30 de setembro de 2014., que seja acrescido no Artº 5º, o § 4º

§ 4º - O parcelamento de débitos já parcelados, fica condicionado ao recolhimento de 30%(trinta por centos) do valor do saldo remanescente na data do parcelamento, como sendo a 1ª parcela do novo acordo. As condições do parcelamento são as mesma prevista nos artigos desta Lei.

LEI 3869, de 16 de março de 2021, que seja alterado o § 2º do Artº 3

Artº 3º.....

§ 2º As parcelas devem ser acrescidas de 1%(um por centos ao mês)

LEI Nº 3912, de 31 de maio de 2021, que seja alterado o § 1º do Artº 10

Artº 10.....

§1º O parcelamento do débito fica limitado a sessenta parcelas, que serão acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês.

As alterações nas Leis 3869 e 3912 fazem-se necessárias(smj), devido à cobrança indevida de correção monetária nas parcelas do parcelamento.

Sendo o que tínhamos a informar-lhes no momento, subscrevemo-nos

Cordialmente


Italo José Boni
Coordenador Geral
Secretaria da Fazenda